



# **BOLETIM INFORMATIVO 9/2020**

**COVID-19  
TRABALHADORES  
POR CONTA DE  
OUTREM**

---

**BQ Advogadas  
02/04/2020**

# PERGUNTAS E RESPOSTAS

O ESSENCIAL SOBRE O REGIME DE APOIOS AOS TRABALHADORES POR  
CONTA DE OUTREM



INTRODUÇÃO

REGIME EM VIGOR

PERGUNTAS E RESPOSTAS

## INTRODUÇÃO

---

Com a pandemia mundial gerada pelo coronavírus e atendendo ao facto de alguns trabalhadores poderem estar impedidos de prestar a sua actividade, foram criadas múltiplas formas de apoios aos trabalhadores por conta de outrem, os quais à primeira vista têm uma protecção superior comparativamente aos trabalhadores independentes.

## REGIME EM VIGOR

---

Em primeira mão e como já foi por nós sobejamente desenvolvido, foi obrigatoriamente instituído a prestação do trabalho através do **regime de teletrabalho**.

Esta obrigatoriedade é aplicada sempre que as funções do trabalhador o permitam. A título de exemplo, um cozinheiro não conseguirá realizar as suas funções por teletrabalho, pelo que nestes casos não se aplica esta obrigatoriedade.

Para além disto foi acautelado pela publicação do Despacho 2875-A/2020 um conjunto de medidas para a protecção dos beneficiários que se encontrem impedidos do exercício da profissão devido a perigo de contágio de COVID -19.

## NO CASO DO TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM SE ENCONTRAR EM ISOLAMENTO TEM DIREITO A ALGUM SUBSÍDIO POR PARTE DA SEGURANÇASOCIAL?

---

A resposta é positiva e resolvida por este despacho que equipara a doença com internamento hospitalar, sendo o montante diário do subsídio de doença calculado pela aplicação à remuneração de referência das seguintes percentagens:

- a) A percentagem **mais elevada** prevista no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, nos **14 dias iniciais**; Ou seja, é aplicada percentagem de 100%, sendo assim feita uma equiparação ao subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose.
- b) As percentagens a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, no **período subsequente** ao referido na alínea anterior.

Isto é,

- a) 55% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração inferior ou igual a 30 dias;
- b) 60% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 30 e que não ultrapasse os 90 dias;
- c) 70% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária de duração superior a 90 e que não ultrapasse os 365 dias;
- d) 75% para o cálculo do subsídio referente a período de incapacidade temporária que ultrapasse os 365 dias.

## QUEM É QUE ATESTA ESTE IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO?

---

É este impedimento determinado por ordem da **autoridade de saúde**, ou seja o médico, designado em comissão de serviço, a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, através de certificação e formulário próprio - **modelo GIT71-DGSS**.

Este formulário, terá de ser remetido eletronicamente pelos serviços de saúde competentes aos serviços de segurança social no prazo máximo de **cinco dias após a sua emissão**.

Este subsídio é pago a partir do primeiro dia de isolamento, na data em que se processam os pagamentos do subsídio de doença.

No entanto no caso de isolamento profilático, em que existam condições para o exercício da actividade, o pagamento será feito pela entidade empregadora, no caso de haver possibilidade de ser prestado em teletrabalho.

Se não tiver capacidade de continuar a prestar a sua actividade então terá de ser certificada essa incapacidade e será atribuída uma baixa médica.

## APOIOS EM SITUAÇÃO DE LAYOFF

---

Outra situação que também é determinante para os apoios aos trabalhadores por conta de outrem é se entretanto a empresa tiver de encerrar, então aí poderemos entrar no regime do *Layoff*.

Ora e tendo em entrado no mês de Abril muitas foram as empresas que recorreram ao Lay off simplificado, de acordo com D.L. 10-G/2020, de 26 de Março, que veio aplicar novas medidas excepcionais e temporárias de protecção dos postos de trabalho, atendendo à pandemia COVID-19, corrigindo o regime inicialmente publicado.

## QUANTO É QUE O TRABALHADOR VAI RECEBER?

---

Muito foi debatido no início desta semana, pois as interpretações eram muitas e como se costuma dizer em direito, a doutrina diverge e a jurisprudência é omissa.

Perante isto, teve o Governo de explicar efectivamente como deviam ser feitos os cálculos.

## QUAL O VALOR EFECTIVO QUE O TRABALHADOR SUJEITO AO REGIME DE LAYOFF LEVA PARA CASA?

---

Com o Lay off o contrato de trabalho fica suspenso e o trabalhador tem direito a receber  $\frac{2}{3}$  da remuneração normal ilíquida.

## QUEM PAGA AFINAL A REMUNERAÇÃO?

---

A Entidade Empregadora directamente ao trabalhador, sendo que posteriormente a Segurança Social vai reembolsar a Entidade Empregadora em 70%, suportando esta 30%.

## HÁ LIMITES?

---

Sim, mínimos e máximos, sendo como mínimo o salário mínimo nacional ou seja **635,00€** e o máximo 3 salários mínimos, ou seja **1905,00€**.

## **ESTES VALORES SÃO SUJEITOS A IRS?**

---

Sim, o IRS é aplicado à totalidade dos  $\frac{2}{3}$ . Agora teremos de ir à tributação efectiva de cada sujeito passivo ou agregado familiar e achar efectivamente o valor a receber.

Ou seja, os simuladores disponíveis na segurança social não dão o valor real a receber, mas apenas o valor bruto ao qual se terá de aplicar as taxas correspondentes de cada sujeito passivo.

## **E SEGURANÇA SOCIAL, TAMBÉM É SUJEITO?**

---

Sim, aos normais 11%.

## EXEMPLO PRÁTICO

---

Exemplo de um sujeito passivo, sem filhos que recebe o salário mínimo, **quanto efectivamente vai levar para casa, no caso da sua Entidade Empregadora entrar em *Layoff*?**

Portanto,  $\frac{2}{3}$  do Salário mínimo daria **423,33€**, no entanto conforme referido temos **limites mínimos, ou seja os 635,00€**. A este valor retira-se os **11% de Segurança Social** (normalmente suportado) e aplica-se a taxa de IRS correspondente que in casu é **0%**.

Assim o trabalhador depois de fazer estas contas vai receber **565,15€**.

Concluindo o **salário mínimo está garantido, mas sujeito a tributação.**

## E RELATIVAMENTE AOS SUBSÍDIOS DE FÉRIAS QUE ESTAVAM PREVISTO SER PAGOS NO MÊS DE ABRIL?

---

Entrando a empresa em Lay off, também estes ficam abrangidos pelos limites dos  $\frac{2}{3}$  , ou seja **não é pago a totalidade do subsídio.**

Discordamos com esta aplicação e esperamos ainda uma nova interpretação sobre esta questão, uma vez que na nossa opinião o subsídio de férias deverá ser pago na íntegra, pois foi definido em momento anterior à entrada do Lay off. Caso este critério seja efectivamente seguido vai causar situações de desigualdade entre trabalhadores, pois aqueles que já tiverem recebido o subsídio ou que venham a receber fora do Lay off, receberão a totalidade e não os  $\frac{2}{3}$ .



De qualquer forma, mesmo com toda a pandemia, riscos e impedimentos que os trabalhadores são sujeitos o nosso Estado de Direito não os deixou desprotegidos, encontrando-se os Princípios constitucionais de direito verificados.

E nós...

**NÓS ESTAMOS AQUI!**